



Gabinete do Secretário

PROCESSO N.º 1.821.07
PARECERES N.ºs 182.07

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

"Veto Total n.º 06/07"

Assis, 11 de setembro de 2007.

Ofício Gab n.º 539/2007

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 31946 Data 11.09.07
Folha 1734
Mlsen
Responsável

Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 107/2007
(Autógrafo n.º 116/2007)

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR** o Projeto de Lei n.º 107/2007, de autoria do Nobre Vereador Célio Francisco Diniz, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 116/2007.

Estabelece o citado Projeto, em síntese, que "Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a conceder auxílio financeiro de até meio salário mínimo para adolescentes grávidas, desempregadas e carentes" e dá outras providências.

Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto à integridade das adolescentes em situação de risco, o Projeto em questão há que ser vetado, vez que se confronta flagrantemente com a Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se expõe a seguir.

O Projeto de Lei em comento determina, em seu Artigo 1º que:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a conceder auxílio financeiro de até meio salário mínimo para adolescentes grávidas, desempregadas e carentes do Município de Assis/SP, mediante contra prestação de serviços ou realização de atividades pelo período de 04 (quatro) meses que antecede o parto e 02 (dois) meses posteriores ao mesmo."

Verifica-se, portanto, que o Município, de acordo com o texto da Lei, passaria a conceder auxílio financeiro às adolescentes, sem que haja qualquer



AS COMISSÕES PERMANENTES
Constituídas em 18/09/07
Câmara Municipal de Assis
Chefe do Departamento do Legislativo

PREFEITURA DE ASSIS

previsão orçamentária para tanto, bem como sem indicar quais seriam os recursos que seriam utilizados para cobrir a despesa decorrente de tal obrigatoriedade.

Ora, a Lei em questão nem ao menos define quantas jovens que seriam atendidas, se um número previamente determinado ou se todas do município que se encontrassem na condição de gestante.

Face à notória falta de recursos para o cumprimento das obrigações já inerentes à Administração Pública, esse novo encargo implicaria em despesa, que por hora, encontram-se sem qualquer previsão orçamentária.

Ora o Artigo 5º da Lei ora em comento expressa que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", quando inexistente no Programa Orçamentário em vigor, qualquer tipo de previsão a tal despesa. De acordo com a Legislação vigente, a Lei Orçamentária aprovada não pode ser meramente suplementada, mas devidamente retificada com a demonstração da respectiva alteração.

De curial importância ainda, ressaltar que o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000), assim estipula:

Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



PREFEITURA DE ASSIS

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Como se vê, em que pese à meritória intenção dos Nobres Vereadores, o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Assis, bem como pelo dispositivo da L.R.F. retro citado, vedam expressamente a sanção de qualquer Lei que **crie** ou **auente** as despesas públicas, sem a respectiva indicação clara de onde seriam provenientes os recursos para tal.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 60 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO** ao Projeto de Lei nº 107/2007, autografo 116/2007.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito